

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.080, DE 2013

Dispõe sobre a poluição sonora provocada por veículos automotores.

Autor: Deputado JUNJI ABE

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece medidas de prevenção à poluição sonora por veículos automotores, conforme estabelece o art. 1º.

O art. 2º especifica que os veículos estacionados ficam proibidos de emitirem ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente, excluindo-se da proibição, em seu parágrafo único, veículos profissionais e publicitários autorizados.

O art. 3º determina a apreensão provisória do veículo ou de aparelhos de som até o restabelecimento da ordem pública, responsabilizando o proprietário, conforme seu parágrafo único, pelas custas da remoção e estadia.

O art. 4º, por sua vez, prevê que a emissão de outros ruídos de elevada intensidade sonora, que não os emitidos por aparelhos de som, sujeitam-se às mesmas penalidades das infrações previstas nos artigos 2º e 3º.

Por fim, o art. 5º estabelece que a inobservância da Lei sujeita os infratores às penas por infração administrativa previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

A proposição encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Junji Abe de disciplinar o comportamento de motoristas, quanto à poluição sonora que causam com seus aparelhos de som ligados em alto volume, é louvável e oportuna.

Difícilmente um de nós não foi algum dia importunado com o alto volume vindo de veículos automotores, sentindo-se extremamente desrespeitado em seu direito à paz e ao silêncio, principalmente durante a noite.

Conforme o próprio autor informa, em sua justificção, a poluição sonora esteve entre os dispositivos da Lei de Crimes Ambientais, tendo sido, à época, vetado, por influência da bancada ligada a entidades religiosas que temiam a possibilidade de cerceamento de sua liberdade de culto. Não tendo intenção de reinserir o dispositivo vetado na citada Lei, diferenciando o objetivo da atual proposição de centrar-se apenas na poluição sonora provocada pelos veículos automotores, o Parlamentar aponta, como solução para a penalização da infração, o enquadramento na mesma Lei nº 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais, agora em seus dispositivos de infração administrativa.

A partir de busca realizada para informar-me sobre as razões do veto percebi, no entanto, que o Poder Executivo argumentou, à época, já haver punição prevista no art. 42 da Lei das Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, para “perturbação provocada

pela produção de sons em níveis inadequados ou inoportunos, conforme normas legais e regulamentares”, segundo o texto presidencial.

De fato, a citada Lei das Contravenções Penais prevê, no art. 42, inciso III, como contravenção referente à paz pública, “Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: **III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos**; prevendo a Pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa”. Além disso, o Código Brasileiro de Trânsito, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em seus artigos 227, 228 e 229, regulamenta o uso da buzina, o uso do som automotivo e o uso de aparelhos de alarmes em veículos respectivamente.

Essa constatação poderia levar à conclusão de que a medida proposta pelo Projeto de Lei em exame é desnecessária, havendo já suficientes normas reguladoras a respeito.

Este não é o caso. Na verdade, a oportunidade dessa proposição vem justamente do fato de novamente localizar a poluição sonora como a matéria ambiental que realmente é.

Vejamos que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece a definição de poluição em seu art. 3º, inciso III da seguinte forma:

Poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

É óbvio que a poluição sonora prejudica a saúde, a segurança e o bem-estar da população; cria condições adversas às atividades sociais e econômicas; e lança energia no ambiente em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Embora considere que todas as formas de poluição sonora devessem ser tratadas e penalizadas no âmbito das normas ambientais, havendo, de uma vez por todas, a superação do mal-entendido relacionado ao veto do art. 59 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com relação às agremiações religiosas, concordo com o eminente autor da proposição em recomencarmos a questão a partir da poluição sonora causada por veículos automotores.

Não vejo qualquer problema em haver sobreposição de competências entre a área ambiental e outras, como as relacionadas à contravenção à paz pública e à legislação de trânsito. As matérias de cunho ambiental sempre tiveram a característica de relacionarem-se com a saúde e o respeito ao próximo. Isso está na essência do equilíbrio ecológico.

Ainda melhor, a partir da nova norma que começamos aqui a construir, não somente os agentes policiais e de trânsito terão legitimidade para constranger a violação aos padrões de emissão de decibéis estabelecidos, mas também a fiscalização ambiental estará apta a fazê-lo.

Feitas essas considerações, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.080, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator